

## Lei nº 862, de 26.09.2023

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Martins Soares e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Martins Soares – REFIS-MARTINS SOARES, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§ 1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 2º O REFIS – MARTINS SOARES será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS-MARTINS SOARES dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 30 de Novembro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

**Art. 3º** Os débitos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – pagos à vista, 100% (oitenta por cento) da multa e juros;

II – Até 03 parcelas 60% (sessenta por cento) da multa e juros;

III – Até 06 parcelas, 30% (trinta por cento) da multa e juros;

IV – Até 12 parcelas, 10% (dez por cento) da multa e juros.

V – 13 a 60 parcelas, sem desconto da multa e juros.

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais ).

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

**Art. 5º** O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

**Art. 6º** Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

**Parágrafo único.** A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa de acordo com a Lei Complementar 90 de 27/09/2021.

**Art. 7º** A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

**Art. 8º** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10** O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares – MG, 26 de Setembro de 2023

---

Fernando Almeida de Andrade  
Prefeito Municipal